



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 81/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL, ESTUDOS TOPOGRÁFICOS, GEOTÉCNICOS, GEOMÉTRICO, HIDROLÓGICO E TRÁFEGO DE TRAÇADO, EM RUAS E AVENIDAS DA CIDADE DE NOVO SANTO ANTÔNIO-MT.

ASSUNTO: Impugnação IMPETRADA pela Empresa: **LIMA E CIA ENGENHARIA LTDA, inscrito sob CNPJ/MF sob o nº 40.805.237/0001-64**, a fim de reconsiderar a Modalidade aplicada.

I-DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

7 – ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

7.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato), junto ao Serviço de Protocolo desta Prefeitura ou diretamente a Pregoeira Oficial desta Prefeitura, que tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis para respondê-las.

O certame está previsto para o dia 31/08/2023 (quinta-feira) às 9:00 horas Considerando que esta Impugnação foi encaminhada no dia 28/08/2023, a tempestividade da impugnação é procedente.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

II-DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, a Impugnante questiona possíveis irregularidades no Edital do Processo

A empresa impugnante é empresa de projetos de engenharia e arquitetura, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de projetos de engenharia e arquitetura, com experiência de seu Sócio Proprietário em prestação de serviços à órgãos públicos, a mais de 6 anos, possuindo significativa experiência na área do objeto pretendido, dentre eles projetos de infraestrutura Urbana, arquitetônicos, estruturais, complementares e outros.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 022/2023, a realizar-se na data de 31/08/2023, proposto pela Comissão de Licitações do Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio MT, tendo como objeto a contratação de empresa de serviços de engenharia para elaboração de projeto de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, estudos topográficos, geotécnicos, geométrico, hidrológico e tráfego de traçado, em ruas e avenidas da cidade de Novo Santo Antônio-MT.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se uma irregularidade em relação a modalidade escolhida pela presente Comissão de Licitações, visto que a modalidade de pregão é proibida para contratação de obras e serviços de engenharia, salvo, os serviços considerados "comuns", vejamos: DOS MOTIVOS PARA MUDANÇA DO EDITAL A fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, conforme entendimento pacífico e manso de que:

O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 10.520/02 dispõe: Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.(grifei)

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002. FUNDAMENTOS LEGAIS: - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI - Lei nº 10.520/2002, art. 1º - Decreto nº 5.450/2005, art. 6º. [...] Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002 "Art. 9º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Percebe-se que o objeto do certame não é compatível, nem se enquadra do conceito de serviço comum, cujo padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido, haja vista a elaboração de projeto executivo ser um trabalho eminentemente intelectual e variar de acordo com o profissional que irá executá-lo. Ainda que o TCU tenha firmado entendimento em sua Súmula 257/2010 que "O uso do pregão para as contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/02", o objeto do certame em comento não foi traçado de forma sistemática e objetiva, de forma que se amoldasse a esta súmula. Conforme já dito, a natureza predominantemente intelectual do objeto, o retira do entendimento da súmula, haja vista não haver similaridade na elaboração do projeto se este for executado por diferentes profissionais.

III- DA ANÁLISE

Em que pese, entretanto, o zelo na elaboração da impugnação, não se vislumbra perspectiva em aceita-la, pelos motivos que serão a seguir expostos.

Assim, Diante...

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Ressaltamos de maneira preliminar que o instrumento convocatório em tópico foi divulgado em conformidade com as Leis 8.666/93 e 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000, bem como demais legislações vigentes que versam sobre o assunto, tendo inclusive sido devidamente apreciado/aprovado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/MT.

A Lei 10.520/2002, que instituiu o Pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

A Lei de Licitações 8.666/93 traz em seu artigo 46: “Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no §4º do artigo anterior.”

Vale ressaltar que por meio deste dispositivo supra, e entendimentos do TCU, os serviços comuns de engenharia se encontram amparados pela modalidade Pregão, vejamos: O TCU, por meio do Acórdão nº 1947/2008 - TCU – Plenário, proferiu a seguinte determinação:

“9.1.3. adote obrigatoriamente o pregão para licitar bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia caracterizados como serviços comuns;”



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Conforme se observa, os serviços objeto do certame foram especificados no edital de forma objetiva, consoante os termos usuais de mercado, ajustando-se, portanto, ao conceito de “serviço comum” definido no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, o que permite, sem sombra de dúvida, a adoção da licitação na modalidade de pregão. Por ser mais objetivo, a Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio-/MT decidiu pela escolha da modalidade pregão (menor preço) para o procedimento licitatório em questão, cuja prática administrativa também nos autoriza a optar pelo Pregão, para efetuar a pretensa contratação. Tal opção guarda adequação e proporcionalidade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (Sumula nº 257/2010), que assim diz:

“O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.”

Importante lembrar que, mesmo nos casos de licitações para objetos que contemplam serviços de natureza predominantemente intelectual, a escolha dos critérios de melhor técnica ou técnica e preço não são obrigatórios, porquanto está na esfera discricionária da Administração, pois deve o Administrador avaliar qual o critério de julgamento que melhor atende as suas demandas e observa o interesse público. Nessa linha o TCU também assim concluiu:

(...) “Em resumo, o caput do art. 46 da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado no sentido de que os tipos de licitação de melhor técnica e de técnica e preço somente podem ser utilizados para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual e para as hipóteses previstas no art. 46, § 3º, todos da Lei de Licitações; todavia, serviços intelectuais, se o interesse público assim o exigir, e desde que haja decisão devidamente motivada, podem ser contratados por meio de licitação do tipo menor preço” (Acórdão nº 497/2003, Plenário. Rel. Adylson Motta. Julg. 14.05.2003).

Com relação à exigência de ART, que, no entender da agência, impediria a contratação por meio de Pregão, cabe notar, outrossim, que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos da Resolução 425, de 18/12/1998, é exigida para todo contrato que envolva a prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, quer sejam comuns ou não, de modo que a responsabilidade



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

técnica dos prestadores é independente da modalidade de licitação que levou a celebração do contrato:

'Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à 'Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ', no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade. (...)

Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato.'

Assim, diante das fundamentações e justificativas acima comentadas, não se vislumbra vício de nulidade no documento convocatório que mereça reparação, sendo cabível à espécie a modalidade Pregão, em sua forma presencial, pois apropriadamente qualificado está o objeto do certame como um serviço com padrões de desempenho e qualidade objetivamente estabelecidos por características usuais de mercado.

Diante do exposto, provou-se que o Edital não burla o princípio da legalidade e o da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação agendada para o dia 31 de Agosto de 2023, às 8h30min.

IV. DA DECISÃO

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, esta Comissão resolve por julgar **IMPROCEDENTE**, em face das razões apresentadas, ressaltando que não haverá alteração no edital do Pregão Presencial de nº 022/2023.

Aproveitamos a oportunidade para informar que a data do certame se mantém inalterada, devendo o mesmo acontecer no dia 31 de Agosto de 2023, às 8h30min horário de Brasília.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Após, dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Publique-se, Registre-se, Notifique-se.

Novo Santo Antônio – MT, 30 de Agosto de 2023.

Eva Rodrigues Brito
Pregoeira Oficial